

A SUCESSÃO LEGÍTIMA DE FILHOS HAVIDOS *POST MORTEM* POR TÉCNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA ¹

THE LEGITIMATE SUCCESSION OF CHILDREN GIVEN *POST MORTEM* BY ASSISTED REPRODUCTION TECHNIQUE

Lúcia Souza d'Aquino²

Vanuza Bugança³

RESUMO: O presente trabalho tem como temática a sucessão de descendente concebido por meio de reprodução artificial homóloga *post mortem*. O Código Civil brasileiro presume que a criança nascida por reprodução assistida homóloga *post mortem* será filha do casal; entretanto, há uma lacuna: a falta de legislação específica que proteja o direito desse filho à sucessão. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é analisar de que forma se dá a sucessão dos filhos havidos *post mortem* por técnica de reprodução assistida. Para isso, são apresentados conceitos de filiação biológica e não biológica, os métodos de reprodução artificial homóloga e heteróloga, bem como a sucessão descendentes e a sua proteção jurídica. Além dos conceitos oriundos da doutrina, serão apresentadas jurisprudências relacionadas ao tema de investigação. Verifica-se que, quando a fecundação ocorre após a morte do genitor, encontra-se uma lacuna no Código Civil quanto ao direito sucessório, o que é contestável, visto que a falta de disposição legal não justifica a exclusão do direito sucessório do herdeiro por ter sido concebido *post mortem*. Assim, é de suma importância esclarecer questões com relação ao direito sucessório desse herdeiro, bem como à insegurança e à igualdade entre os filhos do *de cuius*.

Palavras-chave: Reprodução assistida. *Post mortem*. Sucessão. Descendentes.

¹ Artigo submetido em 03-06-2021 e aprovado em 28-12-2022.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professora Substituta na Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: lucinha@gmail.com.

³ Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil. Advogada. E-mail: nuza_br@hotmail.com.



ABSTRACT: The present work has as its theme the succession for the descendant conceived through postmortem homologous artificial reproduction. The Brazilian Civil Code presumes that the child born by postmortem assisted reproduction will be considered as the couple's son or daughter; however, there is a gap: the lack of specific legislation protecting the child's right to succession. Therefore, the objective of this research is to analyze how the succession of the children born after death by assisted reproduction technique is given. For this, concepts of biological and non-biological filiation, the methods of homologous and heterologous artificial reproduction, as well as the descendent succession and their legal protection, are presented. In addition to the concepts derived from the doctrine, jurisprudence related to the subject of research will be presented. It is verified that when the fertilization occurs after the death of the father there is a gap in the Civil Code regarding inheritance law, which is contestable, since the lack of legal provision does not justify the exclusion of inheritance rights from the heir due to his conception having occurred postmortem. Thus, it is of the utmost importance to clarify questions regarding the Right to Inheritance of this heir, as well as the insecurity and equality between the children of the deceased.

Keywords: Assisted reproduction. Post mortem. Succession. Descendants.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da tecnologia e da genética tornaram cada vez mais comum a utilização de técnicas de reprodução assistida com a finalidade de constituir família. Muitas vezes, por decisão dos pais, a concepção acaba se dando via inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. Há também casos em que a concepção se dá após a morte do genitor, sendo a chamada concepção *post mortem*. Todavia, essa situação acaba trazendo à tona uma lacuna no Direito Civil: a falta de legislação que proteja o direito à sucessão do filho concebido *post mortem* por técnicas de reprodução assistida.

Mostra ser de extrema importância um estudo acerca da adequação da legislação e interpretação da doutrina, vez que há dúvidas sobre o caso: a possibilidade de utilização do material genético, o reconhecimento do direito à sucessão a esse filho, a proteção jurídica que ele terá, o tratamento dado a ele em relação aos outros filhos (se houver) e o prazo prescricional para propor petição de herança são alguns exemplos dos questionamentos existentes com relação a esse tema.

Dessa forma, o presente trabalho tem a finalidade de analisar como se dá a sucessão em caso de filho concebido *post mortem* por técnicas de reprodução assistidas e verificar quais as garantias esse filho terá ao nascer. A fim de atingir tais objetivos, este trabalho está dividido em quatro capítulos.



Inicialmente, será tratado o instituto da filiação, para que se compreenda o tratamento jurídico dos filhos. A seguir, será abordada a sucessão do descendente, a fim de situar sua condição no caso debatido. A terceira parte, então, trata dos princípios constitucionais a serem utilizados para a proteção do filho nascido mediante técnicas de reprodução assistida após a morte do pai. Por fim, serão trazidas algumas decisões judiciais sobre o tema para debate.

2 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

A humanidade tem a necessidade de conhecer suas origens, uma vez que não consegue viver sozinha, sem ter com quem compartilhar experiências, histórias e desejos. O ser humano precisa de uma testemunha para a sua existência.

Bauman (2009, p. 29) leciona que a individualidade é uma tarefa estabelecida pela sociedade dos indivíduos “para seus membros – como tarefa individual, a ser realizada individualmente por indivíduos que usam recursos individuais. E, no entanto, essa tarefa é contraditória e frustrante: na verdade, é impossível realizá-la”. Arendt (2014, p. 27), por sua vez, afirma que “nenhuma vida humana, nem mesmo a vida do eremita em meio à natureza selvagem, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos”, de forma que é natural o ser humano viver em sociedade e não isoladamente.

Ainda que tais autores tenham sua visão pautada em uma sociedade pós-moderna, sua visão sociológica de natureza humana e sociedade estende-se ao passado. Dessa forma, de se considerar tal aporte sociológico com a finalidade de compreender os institutos de Direito envolvidos na hipótese de pesquisa aqui trabalhada.

O instituto da filiação é reconhecido desde os primórdios do Direito Romano, em que a família era centrada no *pater familias*, gestor e proprietário dos filhos e da esposa (FUJITA, 2011, p. 12), passando por modificações que acompanharam as alterações nos conceitos da sociedade. Atualmente, com as mudanças promovidas pela saída da mulher para o mercado de trabalho e a igualdade de direitos trazida pela Constituição Federal, bem como as normas trazidas pelo Código Civil de 2002, não se pode mais falar em uma família centrada no pai. (DIAS, 2013b, p. 28).



Enfatiza Hironaka (2006, p. 61) que as relações que se baseavam na “obediência cega” foram sendo substituídas pelas relações parentais baseadas no amor, no afeto, cooperação, na mútua proteção e a cumplicidade entre os membros do seio familiar.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer a igualdade entre os filhos em seu art. 227, § 6º, rompendo com a diferenciação até então trazida pelo Código Civil. A mudança constitucional teve por objetivo acabar com a discriminação entre os filhos, de forma que atualmente todos os filhos, independente se havidos fora ou na constância do casamento, têm seus direitos assegurados, inclusive o direito de herança, que era um direito exclusivo de filhos legítimos.

A composição de família não é mais vista unicamente como casamento entre um homem e uma mulher. Com a evolução da sociedade e dos costumes, visando a diminuir a desigualdade no tratamento das relações, houve a equiparação do casamento à união estável, o reconhecimento das famílias monoparentais, famílias recompostas⁴, bem como o reconhecimento dos casais homoafetivos como família, e essas mudanças também afetaram o conceito de filiação (DIAS, 2013b, p. 363), que inicialmente, era somente o vínculo entre os filhos e seus pais.

A filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas e seus descendentes em primeiro grau, e a doutrina, em sua maioria, classifica o instituto entre biológica e não biológica (ou civil/sociológica). Percebe-se, portanto, que o Direito expandiu o conceito de filiação para, acompanhando as mudanças na sociedade, reconhecê-la como um conceito mais amplo do que somente as relações entre pais e filhos biológicos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define as relações de parentesco, bem como ressalta a importância do seu reconhecimento: de acordo com o Tribunal, as relações podem ser naturais ou civis, e do parentesco civil são reconhecidas outras espécies além da adoção: “(i) o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai ou mãe que não contribuiu com seu material genético; (ii) a maternidade/paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.” Ressaltam que o reconhecimento das relações de afeto tem como principal objetivo o interesse da criança, tutelando a personalidade humana, eis

⁴ Institui-se a família recomposta quando pai e/ou mãe têm filhos de relacionamentos anteriores. (VALADARES, s.d.).



que a filiação é “elemento fundamental na formação da identidade do ser humano” (BRASIL, 2013). No mesmo sentido a doutrina⁵ tem reconhecido a paternidade socioafetiva, que inclui aqueles que, ainda que sem vínculo civil ou biológico, desenvolvem verdadeira relação de pais e filhos.

A filiação não biológica, também conhecida como filiação civil, era reconhecida no Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) somente na forma de adoção. Hoje, a filiação não biológica envolve relações afetivas, indo além dos vínculos genéticos entre pais e filhos. Para Welter (2003, p. 120), a filiação não biológica possui três requisitos: o nome (*nominativo*), com relação ao nome do pai utilizado pelo filho; o trato (*tractatus*), como o tratamento do pai para com o filho; e a fama (*reputatio*), quando, perante a sociedade, o filho é identificado como pertencente à família. Assim, a filiação não biológica “não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015a, p. 591)

A filiação biológica, também conhecida como filiação natural (MIRANDA, 2001, p. 23), está diretamente ligada à consanguinidade, não importando se a concepção se deu dentro ou fora do casamento, podendo se dar por reprodução natural ou técnicas de reprodução assistida. Reprodução assistida é “o conjunto de técnicas que auxiliam o processo de reprodução humana” (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2012, p. 325) por procedimento artificial, de forma que a fecundação por reprodução assistida substitui o método natural. A fecundação é vista como um processo biológico de encontro do espermatozoide com o óvulo, o qual dá origem ao ser humano (FRANÇA, 2016, p. 370).

⁵ Segundo Carvalho, a paternidade jurídica não se caracteriza pela simples origem genética ou pelas presunções legais, mas pelo elo da afetividade construído na convivência, no amor, na escolha de ser pai, de cuidar e amar como seu aquele que acolheu como filho e que também o reconhece como pai, inclusive aos olhos da comunidade. (CARVALHO, 2014, p. 498).



Dentre outros métodos de reprodução assistida, que não serão abordados no trabalho, tem-se a fertilização *in vitro*⁶ e a inseminação artificial⁷, que podem se dar por fecundação homóloga ou heteróloga. A fecundação homóloga se dá com a utilização do material genético do casal que pretende ter o filho. Já a heteróloga utiliza o material genético de terceiro.

A inseminação artificial também pode ser homóloga ou heteróloga. Com relação à inseminação artificial homóloga, Scarparo (1991, p. 10) leciona que consiste em ser utilizado na mulher o material genético coletado de seu marido ou companheiro, de forma que “o líquido seminal é injetado, pelo médico, na cavidade uterina ou no canal cervical da mulher, na época em que o óvulo se encontra apto a ser fertilizado”. Ela pode ser realizada mesmo após a morte do genitor, desde que haja prévia autorização permitindo a utilização de seu sêmen, conforme estabelece a Resolução n. 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina⁸.

No que diz respeito especificamente à utilização do material genético após a morte do marido, de se ressaltar o “caso Parpalaix”, um dos primeiros casos em que houve tal discussão. Em 1984, um casal se apaixonou e o homem descobriu estar com câncer nos testículos e depositou seu material genético em um banco de sêmen para que após o seu tratamento quimioterápico pudesse gerar filhos com sua esposa. A doença deixou o homem estéril e ele veio a falecer logo após o casamento, o que fez com que a viúva buscasse autorização judicial para realizar a inseminação artificial, o que foi deferido pelo tribunal de Créteil. Entretanto, devido ao tempo despendido na tramitação da ação, quando da decisão judicial os espermatozoides não estavam mais aptos à fecundação (FREITAS, 2008). Após

⁶ A inseminação artificial consiste na introdução do sêmen por meio de uma seringa e durante o período fértil diretamente no útero da mulher, onde se dará a fecundação, inexistindo o ato sexual (MADALENO, 2013, p. 524). Nesse caso, espera-se que a fecundação ocorra naturalmente.

⁷ A inseminação pode ser intrauterina, quando após o processamento os espermatozoides são depositados na cavidade uterina; cervical, em que após o processamento ocorre a introdução do espermatozoide ou sêmen no canal cervical; e vaginal, significando a colocação do sêmen diretamente na vagina (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2012, p. 326). Apesar dos diversos métodos, todos têm a mesma finalidade: a aproximação do espermatozoide com os óvulos, a fim de dar início à gestação.

⁸ “É permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2015)



esse caso, iniciou-se uma discussão acerca do direito de utilização do material genético após a morte do genitor para fins de reprodução homóloga.

Diante do caso citado, evidencia-se que o escopo do presente trabalho é a inseminação artificial por fecundação homóloga, eis que é nesse método que ocorrem os questionamentos referentes à sucessão *post mortem* do pai da criança. No Brasil, não há lei específica para a resolução de tais questionamentos, existindo somente resoluções do Conselho Federal de Medicina, que não possuem força de lei.

A inseminação artificial, via de regra, é um procedimento simples, e com o avanço da tecnologia e o aumento do tempo de congelamento dos embriões⁹ teve início uma discussão com relação ao direito sucessório do filho concebido por reprodução assistida após a morte do genitor, uma vez que a utilização desse método, mediante autorização prévia do doador, pode ocorrer após sua morte, gerando questionamentos quanto à abertura de sucessão e à produção (ou não) de mudanças no direito dos herdeiros já existentes ou já concebidos à época do óbito. Para responder a tais questionamentos, de se tratar da sucessão de descendente no direito brasileiro.

3 A DIFERENÇA ENTRE A SUCESSÃO DE DESCENDENTE NATURAL E A SUCESSÃO DE DESCENDENTE POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM

O Código Civil prevê, em seu art. 1.798, que estão legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Porém, ultimamente, com a evolução da genética e o crescimento da utilização de técnicas de reprodução assistida, tem-se debatido o direito de sucessão daquele filho que até o momento da morte do autor da herança não havia nascido ou sido concebido, razão pela qual será feita a seguir breve explanação a respeito da sucessão testamentária e legítima.

Como mencionado anteriormente, a regra geral para herdar é ter existido ao mesmo tempo que o autor da herança, sendo herdeiro aquele nascido ou já concebido no momento

⁹ Conforme Monteiro, embrião “é o ser oriundo da junção de gametas humanos”. (MONTEIRO, 2012, p. 440.)



da abertura da sucessão. Contudo, há uma exceção que se aplica à sucessão testamentária: filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que a pessoa indicada esteja viva no momento da abertura da sucessão, conforme art. 1.799, I, do Código Civil.

Existe ainda a possibilidade de que o embrião congelado (já fecundado) seja implantado no útero materno após a morte do genitor, havendo, portanto, questionamentos com relação ao direito à sucessão. Farias e Rosenvald (2015a, p. 81) entendem que se ao tempo da morte do genitor já havia sido realizada a concepção em laboratório (fertilização *in vitro*), o filho possui direito à sucessão, de forma que não deve haver diferença entre a concepção uterina ou realizada em laboratório. Porém, essa sucessão estaria condicionada ao nascimento do filho. Ocorrendo o nascimento com vida, o filho recebe a herança. Caso aconteça de o nascituro não nascer com vida, não possui a condição de herdeiro (DIAS, 2013a, p. 123).

Importante ressaltar que existe diferença entre o filho concebido por reprodução assistida *post mortem* e o filho já concebido ou nascido quando do óbito do autor da herança, qual seja: enquanto o filho já nascido ou concebido é considerado herdeiro necessário, o filho concebido por técnica de reprodução assistida *post mortem*, segundo entendimento de alguns doutrinadores (VENOSA, 2010, p. 54), somente pode ser herdeiro testamentário caso a concepção e nascimento ocorram em até dois anos após a abertura da sucessão, com a reserva de bens da herança, conforme art. 1.800 do Código Civil, o que acaba por violar o princípio da igualdade entre os filhos, disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao direito à sucessão do havido *post mortem*, Leite (2004, p. 110) se manifesta no sentido de não haver direito à herança, uma vez que sequer havia ocorrido a concepção quando da abertura da sucessão, mas abre a possibilidade de herdar somente na forma testamentária, não tendo direito à legítima. De outra banda, reconhece a possibilidade de herdar caso já tenha havido a concepção *in vitro* quando da morte do genitor, ainda que a implantação ocorra posteriormente.

Do mesmo modo, Lôbo (2014, p. 106) refere que é necessário que o herdeiro já tenha nascido e esteja vivo ou esteja concebido no momento da morte do ascendente, e não herda o filho que faleceu antes de seu genitor, tampouco o que nasce após a morte deste (por meio da utilização de técnicas de reprodução assistida), admitindo exceção no caso em que o



falecido deixou testamento com disposição expressa nesse sentido, reconhecendo a autonomia da vontade do testador.

Esse argumento é amparado na segurança jurídica dos filhos já concebidos, uma vez que permaneceria a incerteza de modificação na partilha, de modo que ao permitir a inclusão do filho havido *post mortem* no rol de herdeiros necessários, acarretaria a diminuição do patrimônio distribuído a cada herdeiro.

Por outro lado, é contestável o fato de o concebido *post mortem* ser reconhecido filho e não ter direito à herança, haja vista que o genitor planejou o nascimento do filho, que só não ocorreu enquanto estava vivo por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse sentido, destaca Rodrigues (2008) que “o filho assim concebido após a morte do pai será herdeiro em igualdade com os demais descendentes, ensejando até mesmo a vulneração do inventário e até da partilha de bens se já realizado por ocasião de seu nascimento.”

Há quem defenda que se leva em consideração o fato de o genitor ter manifestado sua vontade para que a fertilização ocorra após sua morte, pressupondo-se, assim, que o filho possui direito sucessório (DIAS, 2013a, p. 378).

Uma vez que o procedimento para se ter filhos foi iniciado em vida por ambos os genitores, não há razões para privar tal filho (que poderá vir a nascer após a morte do seu genitor) do direito à sucessão. Importante observar que o reconhecimento da filiação biológica é o suficiente para que o filho seja considerado herdeiro necessário.

Do mesmo modo entende Almeida, ao referir que não se justifica o legislador reconhecer a relação de filiação ao concepturo e afastar os efeitos patrimoniais (principalmente o de herdeiro), uma vez que esse entendimento é lembrança do antigo tratamento dado aos filhos (sendo legítimos, legitimados e ilegítimos), de modo que os ilegítimos que não possuíam direitos sucessórios, tampouco tinham direito à relação de filiação. Assim, se a lei garante o vínculo, não há motivos para impossibilitar o filho de ser legitimado a receber a herança (ALMEIDA, 2003, p. 104).

Dessa forma, cercear o direito à sucessão em razão da morte de quem deixou explícita o desejo de ter filhos ao se submeter às técnicas de reprodução assistida, é uma forma de punição, tendo em vista que as vontades tanto do genitor falecido quanto da mãe devem ser respeitadas, eis que esse filho é esperado por ambos.



Portanto, percebe-se que há divergência doutrinária quanto à sucessão dos filhos havidos *post mortem* por técnica de reprodução assistida, resultando, inclusive, em prejuízo a esse filho, se comparado com o filho nascido ou concebido antes da morte do genitor. Dessa forma, é de extrema importância um estudo acerca do direito de sucessão do filho concebido *post mortem* por técnica de reprodução assistida, visto que à época da morte do genitor, o filho não era nascido, tampouco concebido.

4 PROTEÇÃO JURÍDICA DO DESCENDENTE CONCEBIDO *POST MORTEM*

Como visto, o ordenamento jurídico brasileiro garante aos descendentes o direito à herança, salvo em casos de deserção ou indignidade. Assim, o tratamento dado ao filho nascido após a morte de seu genitor não pode ser diverso, devendo possuir os mesmos direitos que os demais herdeiros, eis que não há motivos para ser desfavorecido pelo simples fato de ter sido concebido *post mortem*.

Assim, para melhor compreensão e entendimento da proteção jurídica do concebido *post mortem*, faz-se necessário discorrer acerca dos princípios concernentes ao tema presentes na Constituição Federal: dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos, livre planejamento familiar, melhor interesse da criança e, por fim, a garantia fundamental do direito à herança.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, base da República Federativa do Brasil. Pereira (2012, p. 68) leciona que se trata de um “macroprincípio do qual irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade”. Para Dias (2013b, p. 65), é “o mais universal de todos os princípios, do qual irradiam os demais princípios éticos, pois ocorre opção expressa pela pessoa e encontra na família o solo apropriado para florescer”.

Ensina Sarlet (2002, p. 62) que a dignidade é uma

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho



degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, o propósito da dignidade da pessoa humana é que o homem deixe de ser tratado como coisa, sendo assegurada sua proteção e desenvolvimento, protegendo-o de situações abusivas praticadas pelo Estado, devendo ser garantida uma vida com respeito e dignidade, sendo vedado qualquer ato discriminatório contra a pessoa. (CARVALHO, 2014, p. 86.)

O princípio da dignidade da pessoa humana deve estar presente também quando se fala em técnicas de reprodução assistida, uma vez que a pessoa tem o direito de decidir como e quando utilizar as referidas técnicas para gerar um filho, mesmo quando realizada após a morte do genitor. Desse modo, não se pode pensar que com a utilização de tais técnicas o filho gerado possua menos direitos que os outros descendentes do *de cujus*, de modo que se deve proteger a dignidade dessa criança, independente da forma como ela foi gerada.

No que tange à igualdade entre os filhos, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, equipara os filhos, desimportando se havidos ou não da relação do casamento, bem como por adoção, sendo proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação. O art. 1.596 do Código Civil de 2002 trouxe a mesma redação da Constituição brasileira, estabelecendo a igualdade entre os filhos.

Gama (2008, p. 95-96) salienta que é totalmente irrelevante a origem da filiação, a relação dos genitores pode ser matrimonial ou extrapatrimonial, podem ser filhos do mesmo pai ou da mesma mãe, adotados, biológicos, havidos por reprodução assistida e, ainda assim terão os mesmos direitos. Para Teixeira e Rodrigues (2010, p. 193-194), o princípio da igualdade entre os filhos impõe que a lei seja aplicada a todos que se encontrem na mesma condição de maneira igualitária, sendo vedado indicar diferenças em virtude da origem dos filhos.

Com relação ao direito das sucessões, o entendimento não pode ser diferente. Uma vez que há a igualdade no que diz respeito à filiação, não há razões para suprimir esse direito no que se refere ao direito sucessório dos filhos, principalmente com relação ao filho havido



por técnica de reprodução assistida após a morte do genitor, sendo uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade entre os filhos ter seu direito de herança suprimido.

Assim, tanto com relação ao direito de família, quanto com relação ao direito sucessório, o filho havido *post mortem* por técnica de reprodução assistida deve ser tratado de forma idêntica aos outros filhos, não tendo motivos para não ter reconhecido um direito que lhe pertence.

Os princípios do livre planejamento familiar e da paternidade responsável, por sua vez, estão previstos na Constituição Federal, no art. 226, § 7º, que dispõe que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal”, completa ainda que compete ao Estado fornecer recursos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer tipo de coerção. Essa redação também está reproduzida no Código Civil, em seu art. 1.565, § 2º.

Regulando o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, tem-se a lei 9.263/1996, que reconhece o planejamento familiar como direito de todo cidadão, inclusive no que diz respeito às ações de regulação de fecundidade, bem como estabelece penalidades caso sejam violados os direitos assegurados. (BRASIL, 1996.)

Para Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 497-498), pode o casal decidir sobre o planejamento familiar, devendo observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Com relação às técnicas de reprodução assistida, Meirelles (2001) salienta que sendo artificializado ou não, a ânsia de ter um filho, bem como a busca pelas técnicas de reprodução assistida estão contidas no princípio do planejamento familiar. Explica ainda que os direitos reprodutivos se encontram inseridos no livre planejamento familiar, uma vez que a todo indivíduo é reconhecido o livre direito de exercer sua vida sexual e reprodutiva, definindo o momento e quantos filhos deseja ter, podendo recorrer a métodos contraceptivos, bem como utilização de técnicas de reprodução assistida.

O princípio do melhor interesse da criança está previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e tem como finalidade a proteção daqueles que estão em condição de fragilidade por se encontrarem em fase de amadurecimento e formação da personalidade (PEREIRA, 2006). Essa proteção também está prevista na Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Gama (2008, p. 80), esse princípio



configura importantes mudanças no sentido de que o filho deixa de ser tratado como objeto, passando a ser sujeito de direito, isto é, uma pessoa que faça jus à proteção do ordenamento jurídico, possuindo um certo privilégio quando comparado com os demais integrantes da mesma família. Com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estes deixam de ser considerados objetos para serem considerados sujeitos de direito, uma vez que possuem proteção à sua dignidade e a autonomia de manifestar a sua vontade (D'AQUINO, 2017, p. 59-61).

Com relação ao filho havido *post mortem* decorrente de técnica de reprodução assistida, este merece tanto zelo quanto qualquer outro filho, de forma que o ordenamento jurídico não pode deixá-lo desamparado, eis que a Constituição Federal veda tal atitude. Nesse sentido, não deve haver impedimentos para que a criança seja gerada e criada após a morte do pai, desde que a família possua condições de fornecer os meios necessários para o desenvolvimento e proteção de seu filho, sempre pensado no melhor interesse na criança.

No Brasil, o direito de herdar está disposto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal e no art. 1.784 do Código Civil e expressa que com a ocorrência da morte, todo o patrimônio do *de cuius* será transmitido aos seus herdeiros legítimos e testamentários. Como se pôde observar, a Constituição Federal elenca o direito à herança como direito fundamental, de forma que todos o possuem, devendo ser respeitado sem que haja qualquer restrição.

Então, não há motivos para o não reconhecimento do direito de herança ao filho havido *post mortem* por técnica de reprodução assistida, visto que não há lei que afaste do filho esse direito. Importante ressaltar que o não recebimento da herança por parte desse filho é uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais que orientam o tema.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, foram implantadas três novas espécies de filiação, estando elencadas no art. 1.597, III, IV e V. Todavia, para atingir o objetivo deste trabalho, será analisado somente o inciso III. De acordo com o art. 1.597, III, mesmo sendo realizada a fecundação ou inseminação homóloga após a morte do marido, presume-se que a criança foi concebida na constância do casamento. Corroborando com o disposto no inciso III, do art. 1.597 do Código Civil, Dias (2013b, p. 126) entende que se presume a paternidade do filho havido após a morte do genitor e nascendo com vida, deve ser considerado herdeiro necessário.



A fim de esclarecer a questão referente a paternidade do filho havido *post mortem* por reprodução assistida, na I Jornada de Direito Civil realizada pelo STJ, foi aprovado o enunciado n. 106, que propôs que o inciso III do art. 1.597 seja interpretado da seguinte maneira:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012.)

Sendo assim, importante destacar que devem ser levadas em consideração duas condições para a presunção da filiação nos casos em que ocorrer a reprodução assistida *post mortem*: deverá a mulher estar na condição de viúva e deverá existir uma autorização por escrito do marido para que possa ser realizada a reprodução assistida após a sua morte.

Com o intuito de regular o uso da técnica de reprodução artificial homóloga, determina o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n. 2.121/2015, que no momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, “por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados¹⁰”, dispondo ainda que em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2015).

No mesmo sentido, dispõe ainda sobre a reprodução assistida *post mortem* que “é permitida a reprodução assistida *post-mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2015)

¹⁰ A criopreservação é um conjunto de técnicas que permite conservar células a temperaturas muito baixas (196° C negativos) com o uso de nitrogênio líquido. Quando se trata de reprodução humana, essas técnicas são utilizadas para preservar gametas femininos, masculinos e embriões para uso posterior. Muitas pessoas precisam preservar os gametas por se depararem com a impossibilidade imediata de maternidade ou paternidade, seja por escolha ou por circunstâncias adversas, como o tratamento de câncer ou de outras doenças, que podem afetar a fertilidade futura. (PRÓ-CRIAR MEDICINA REPRODUTIVA, s.d.)



Assim, apesar de o ordenamento jurídico não referir a necessidade de uma autorização para que seja permitida a realização da reprodução assistida *post mortem*, o Conselho Federal de Medicina expressa tal necessidade, porém tal disposição não possui força de lei.

Como mencionado, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme dispõe o art. 1.784. Todavia, o Código Civil somente garantiu esse direito aos filhos já nascidos ou concebidos, ignorando o concebido por reprodução assistida *post mortem*.

Por sua vez, o art. 1.799, I, do Código Civil, prevê a sucessão testamentária aos filhos ainda não concebidos de pessoas vivas no momento da abertura da sucessão. Utiliza-se para esses casos, o disposto no art. 1.800, § 4º, que determina o prazo para concepção do herdeiro esperado, sendo que em não havendo a concepção dentro do tempo indicado, os bens reservados pertencerão aos herdeiros legítimos, salvo se houver disposição em sentido contrário do testador.

Desse modo, segundo o entendimento dos referidos artigos, o filho concebido *post mortem* não é considerado herdeiro legítimo, ofendendo, principalmente, o princípio da igualdade entre os filhos. Por outro lado, na III Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado 267 do Conselho da Justiça Federal, que refere que a regra do art. 1.798 do Código Civil deve abranger os embriões formados por meio de técnicas de reprodução assistida, possuindo, assim, legitimação para suceder¹¹.

Isto é, os embriões formados por técnicas de reprodução assistida, de acordo com o enunciado 267 do Conselho da Justiça Federal, devem possuir legitimação para suceder. O enunciado, assim, elucida a posição dos juristas e operadores do direito com relação à sucessão do havido *post mortem* por técnica de reprodução assistida.

Para aquele que não teve reconhecido seu direito sucessório, como por exemplo o filho concebido *post mortem* por reprodução assistida, é prevista a possibilidade de esse filho

¹¹ A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012.)



pleitear o reconhecido do seu direito sucessório por meio de ação de petição de herança, conforme art. 1.824 do Código Civil.

O disposto no mencionado artigo se aplica ao herdeiro que não integrou o inventário, sendo-lhe assegurada a manifestação por meio de ação de petição de herança, a fim de reivindicar seu quinhão. A ação de petição de herança possui duas finalidades: o reconhecimento da qualidade de herdeiro e a devolução de todos os bens ou parte deles (DIAS, 2013b, p. 629). Frise-se que o patrimônio objeto da herança é indivisível, a ação de petição de herança possui caráter universal, eis que o herdeiro busca a universalidade da herança, isto é, o “patrimônio deixado pelo *de cuius*”. (RIZZARDO, 2015)

De acordo com Lôbo (2014, p. 277-278), visto que a herança se encontra sob domínio de terceiros ou de outros herdeiros, o objetivo da petição de herança é a posse direta ou imediata, podendo qualquer herdeiro ajuizar essa ação contra aquele que detenha a posse do bem. Não se pode ignorar o enunciado 267 do CJF¹², que esclarece que o embrião formado mediante técnicas de reprodução assistida também possui legitimidade ativa para propor a ação de petição de herança.

Do mesmo modo, Gama (2007, p. 214-219) destaca que

Sendo reconhecida a admissibilidade jurídica do recurso às técnicas de reprodução assistida *post mortem* (e, assim, sua constitucionalidade), a melhor solução a respeito do tema é a de considerar que o art. 1.798 do Código Civil de 2002 disse menos do que queria, devendo o intérprete proceder ao trabalho de estender o preceito para os casos de embriões já formados e daqueles a formar (abrangendo, pois, as duas hipóteses indicadas antes). O problema que surge caso a criança venha a nascer após o término do inventário e da partilha pode ser tranquilamente solucionado de acordo com o próprio sistema jurídico atual em matéria de herdeiros legítimos preteridos – por exemplo, na hipótese de filho extramatrimonial não reconhecido pelo *de cuius*. Deve-se admitir a petição de herança, com a pretensão deduzida dentro do prazo prescricional de dez anos a contar do falecimento do autor da sucessão, buscando, assim, equilibrar os interesses da pessoa que se desenvolveu a partir do embrião ou do material fecundante do falecido e, simultaneamente, os interesses dos demais herdeiros. Assim, haverá mais uma hipótese de cabimento para os casos de petição de

¹² A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012.)



herança, a saber, aquela envolvendo o emprego de técnica de reprodução assistida *post mortem*.

Assim, para Gama, com a aceitação da utilização das técnicas de reprodução assistida, acaba sendo admitida a utilização de petição de herança a fim de que o filho que não participou do inventário seja reconhecido herdeiro e, assim, receba o quinhão a que faz jus.

Com relação ao prazo prescricional¹³ para ajuizamento da ação de petição de herança, como não há expressa previsão, a doutrina (DIAS, 2013a, p. 635; NADER, 2007, p. 166; LÔBO, 2014, p. 280) entende que prescreve em 10 anos o prazo para a pretensão patrimonial, conforme art. 205 do Código Civil. Leciona Tartuce (2016, p. 124) que essa prescrição está fundamentada no “fato de a herança envolver direitos subjetivos de cunho patrimonial, que são submetidos aos prazos prescricionais”.

Quanto ao marco inicial, mister observar que para parte da doutrina (LÔBO, 2014, p. 280; PEREIRA, 2017, p. 61), o marco inicial para contagem da prescrição é a data da abertura da sucessão¹⁴.

Portanto, a presunção de paternidade dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida homóloga, mesmo que falecido o marido, prevista no Código Civil, por si só justificaria a existência do direito a suceder, já que o projeto para a reprodução assistida é iniciado com o desejo do genitor. Importante ressaltar que o material genético também é armazenado pelo próprio genitor, dessa forma, manifestando o desejo de ter filhos, sendo o filho concebido *post mortem* herdeiro necessário, devendo, assim, ter direito à herança do *de cuius*.

¹³ Parte da doutrina entende que a ação de petição de herança é imprescritível, tendo em vista que a qualidade de herdeiro não se perde, podendo, assim, a ação ser proposta a qualquer tempo. Nesse sentido: TARTUCE, 2016, p. 126; HIRONAKA, 2007, p. 202. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, entende que existe prazo prescricional, de que é exemplo a Súmula 149, que proclamou que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (BRASIL, 1963.)

¹⁴ Necessário observar que por se tratar de incapaz, pode ser questionável o marco inicial para o prazo de prescrição, uma vez que contra incapaz não corre prescrição, conforme art. 198, I, do Código Civil. (BRASIL, 2002). Nesse sentido, importante frisar que esse fato pode ser um problema com relação à segurança jurídica dos filhos já concebidos, já que se deve aguardar o menor completar 16 anos para aí sim dar início à contagem dos 10 anos referentes à prescrição.



Como se viu, com a falta de legislação específica, a proteção jurídica do descendente *post mortem* decorre de princípios previstos na Constituição, sendo eles primordiais para solucionar possíveis questionamentos com relação à sucessão desse filho.

Além dos princípios, utiliza-se a Resolução n. 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a necessidade de declaração a fim de decidir o destino dado aos pré-embriões criopreservados em determinados casos e a necessidade de haver uma autorização do marido para que possa ser utilizado o material genético após a sua morte, além da doutrina e dos enunciados 106, aprovado na I Jornada de Direito Civil realizada pelo STJ e 267, aprovado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Importante ressaltar ainda que aquele herdeiro que por algum motivo não integrou o inventário, pode recorrer ao Poder Judiciário e propor a chamada ação de petição de herança, a fim de ter reconhecido seu direito à herança.

5 A PROTEÇÃO DO DESCENDENTE FRUTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Diante da ausência de regulamentação legal específica, bem como dos questionamentos até então trazidos, o Poder Judiciário adquire papel essencial no preenchimento das lacunas deixadas, exercendo seu papel complementar de dizer o direito quando do silêncio da lei. Entretanto, trata-se de um tema pouco trazido ao Judiciário, razão pela qual as decisões encontradas tratam predominantemente da falta de autorização do genitor falecido para a realização da fecundação após a sua morte.

Dessa forma, passa-se a realizar análise da jurisprudência existente no país e pertinente ao presente debate, feita a ressalva acima. Foram encontrados três casos, cujas decisões foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que foram examinados a fim de assimilar os argumentos utilizados para decidir pela autorização ou não da utilização do material genético do marido falecido.

Os parâmetros de pesquisa foram as palavras-chave com resultado positivo:

“criopreservado”, “utilização” e “*post mortem*”, e com resultado negativo: “sucessão”,



“reprodução assistida” e “herança”. O tempo de pesquisa foi de 26 de agosto de 2016 a 30 de maio de 2017. Em razão da pequena quantidade de decisões encontradas, optou-se pela realização de pesquisa qualitativa, sendo extraídos alguns exemplos privilegiados que se mostram inovadores no sentido de autorizar (ou não) a mulher à utilização do material genético do marido/companheiro após a sua morte.

Em julgamento proferido pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi decidido por maioria, que o desejo da autora em impor que o banco de esperma lhe entregasse o sêmen do companheiro morto para reprodução assistida não seria possível, visto que seria necessária uma autorização do *de cuius* para proceder à inseminação artificial. No caso, presumiu-se que o fato de o marido falecido ter guardado seu material genético não seria indicativo de concordância da realização de inseminação *post mortem*. É o julgado:

ACÇÃO DE CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM (...) 3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cuius para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.820873, 20080111493002APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Presidente e Vogal: FLÁVIO ROSTIROLA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 136). (DISTRITO FEDERAL, 2014)

Na decisão, o falecido, que já tinha dois filhos de relação anterior, viveu em união estável com a autora da ação durante 14 anos e após realizar um tratamento de reversão da vasectomia e efetuar depósito de seu sêmen em banco de esperma, descobriu que tinha câncer, vindo a óbito algum tempo depois. O *de cuius* não deixou autorização para que ocorresse a reprodução



assistida após a sua morte, eis que quando da coleta do material não era exigência do Conselho Federal de Medicina.

A ação em primeiro grau foi julgada parcialmente procedente a fim de declarar o direito da autora sobre o material genético do companheiro falecido e autorizar sua remoção para realização de reprodução assistida, desde que pago o valor devido à ré. O recurso de Apelação foi interposto pela parte ré, a fim de discutir o direito da autora sobre o material genético, em razão da inexistência de autorização de seu falecido companheiro.

Para a Desembargadora Relatora Nídia Côrrea Lima, diante da evolução da ciência e do vácuo no ordenamento jurídico brasileiro com relação à reprodução assistida, cabe ao judiciário buscar fundamento em normas vigentes.

Menciona, principalmente, que a falta de autorização não seria óbice para a utilização do material genético, uma vez que o companheiro falecido demonstrou sua vontade em ter esse filho com a coleta do sêmen. Afirma, ainda, que se o *de cuius* não concordasse com a realização da reprodução assistida após a sua morte, poderia ter manifestado sua vontade, ainda que estivesse submetido à tratamento de doença grave, o que não o fez e assim, haveria autorização implícita para que a autora utilizasse o material criopreservado após seu falecimento. Desse modo, acredita existir elementos suficientes para indicar a intenção do *de cuius* para realização de reprodução assistida.

Para a Desembargadora Relatora, não é comum um homem guardar seu sêmen criopreservado sem um objetivo, e no caso, foi com o objetivo de ter um filho com a autora, dessa forma devendo prevalecer a vontade do falecido e de sua companheira. Com relação aos direitos sucessórios, a Desembargadora Relatora refere que se em algum momento surgisse, seriam resolvidos posteriormente em juízo competente. Por fim, votou por negar provimento ao apelo.

Para o Desembargador Presidente e Vogal Flávio Rostirola este é um caso de interesse do Judiciário, levando-se em consideração a inexistência de norma regulamentadora.

Menciona o art. 226, § 7º da Constituição Federal, a fim de justificar o direito do casal ao planejamento familiar. No mesmo sentido, Lôbo (2003, p. 44) entende que com relação ao planejamento familiar, não pode ser negada a possibilidade de uma pessoa ter sozinha “um projeto parental que atenda perfeitamente aos interesses da criança”. Por outro lado, afirma



que nos autos não há qualquer elemento indicando a vontade do *de cuius* em ter filhos mesmo após o diagnóstico do câncer.

Por se tratar de direito à utilização de um embrião ainda não fecundado, acredita não ter resguardado seu direito à sucessão, bem como o art. 1.798 excluiria esse filho, dada a concepção e o nascimento após a morte do genitor. Porém, o princípio da igualdade entre os filhos socorre o filho havido após o falecimento do pai, de forma que qualquer restrição de direitos, discriminaria esse filho em relação aos demais, violando, também, a dignidade da pessoa humana.

Refere que a presunção da vontade do *de cuius* vai até o momento anterior ao diagnóstico do câncer, não havendo elementos que comprovem a vontade de ter filhos após descobrir a doença. O Desembargador Presidente e Vogal acreditou ser essencial o consentimento expresso do *de cuius* para a realização da reprodução assistida *post mortem*, dando, dessa forma, provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a ação.

O Desembargador Revisor Getúlio Moraes de Oliveira afirma que os demais herdeiros (filhos do *de cuius*) deveriam ser citados, para pelo menos se manifestarem, uma vez que seria necessário dar a eles o direito ao patrimônio genético, visto que se houver outro filho havido por reprodução assistida, haverá direito à sucessão, mesmo que encerrado o inventário.

Para o Desembargador Revisor, não se pode deduzir se a intenção do *de cuius* era que a autora tivesse esse filho mesmo após a sua morte e que por se tratar de direito da personalidade, conforme entendimento de Chinellato (2004, p. 54), deve haver manifestação expressa de vontade quanto a realização da reprodução *post mortem*. Hironaka (2008, p. 319), no mesmo sentido, leciona que não pode haver presunção de que alguém queira ser pai após sua morte. Assim, acredita que para que houvesse a procedência da ação seria necessário documento escrito pelo *de cuius*, autorizando a utilização do material genético após sua morte, dessa forma, dando provimento ao recurso a fim de julgar improcedente a ação.

Dessa forma, por maioria, o recurso de apelação foi conhecido e provido, a fim de decidir pela impossibilidade do pedido da autora com relação à utilização do material genético criopreservado do *de cuius* para fins de reprodução assistida, julgando improcedente a ação. A decisão transitou em julgado em 2014.



Por outro lado, na 22ª Vara Cível de São Paulo, a Juíza Carla Themis Lagrotta Germano deferiu alvará para autorizar a autora a utilizar o sêmen do marido falecido para tratamento de reprodução assistida.

Durante quase 12 anos, a autora e o seu marido falecido tentaram constituir família naturalmente, mas encontraram certa dificuldade e optaram pelas técnicas de reprodução assistida, fazendo o tratamento dentro de todas as regras mencionadas na Resolução n. 1.358/92¹⁵ do Conselho Federal de Medicina. Porém, durante o tratamento, o marido da autora faleceu em um acidente aéreo, sem tempo para deixar autorização quanto à utilização do seu sêmen criopreservado para reprodução assistida após a sua morte. Nesse caso, a Magistrada entendeu da seguinte forma:

[...] A questão é estranha à legislação em vigor, o que, por si, não desincumbe o Juiz de solucioná-la, pois nestes casos, deverá a decisão valer-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art.s 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, verifica-se que a autora e seu marido tinham por objetivo comum a formação de família, que somente não se concretizou por dificuldades na concepção por meios naturais. [...] No caso, Andrei morreu prematuramente de forma abrupta, sem que tivesse, ao menos, tempo para autorizar o uso de seu sêmen na reprodução assistida que Eliane se submetia. [...] Com a continuidade à reprodução assistida estará se respeitando a dignidade da pessoa humana. Se eventualmente Eliane obtiver êxito em seu tratamento e engravidar, a vontade do casal será respeitada, nos termos do preceito constitucional de se ter, como base da sociedade, a família, assegurado o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, § 7º, da Constituição Federal). [...] Entendo que a viúva tem o direito de tentar gerar um filho de seu falecido marido, quando este era manifestamente o desejo do casal, interrompido por uma morte precoce. Estas questões se deparam com a Ética e o Direito. Inaceitável é o descompasso entre o Direito e a Ciência, pois a tecnologia avança a passos largos, não podendo o Direito acompanhá-la e muito menos atravancá-la. O Direito não pode, de imediato, solucionar as mudanças sociais, porque elas são volúveis, enquanto que o Direito exige bases sólidas. Por esta razão é necessária a certeza dos avanços tecnológicos para que possa o Direito discipliná-los. [...] Assim, inegável que a inseminação póstuma necessita de regras disciplinadoras temporais, éticas e protetivas, sem abandono do direito do pretense pai de expressar

¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1992. A Resolução n. 1.358/92 foi revogada e substituída pela Resolução n. 1.957/2010, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução n. 2.013/2013, também sendo revogada pela Resolução n. 2.121/2015, vigente atualmente.



sua vontade quanto a uma possível paternidade póstuma, respeitando a vontade da mãe e o objetivo do casal. Isto posto, defiro o alvará pretendido, para autorizar a autora, Eliane Ribeiro de Mello, a utilizar no tratamento de reprodução assistida, o sêmen criopreservado de Andrei François de Mello, seu falecido marido, armazenado na Clínica Gene - Medicina Reprodutiva [...]. (Processo nº 583.00.2008.138900-2/000000-000, Décima Segunda Vara Cível, Juíza Carla Themis Lagrotta Germano, Decisão em 21/05/2008). (SÃO PAULO, 2008)

Compreende-se que por se tratar de um caso novo e sem regulamentação, foi de difícil decisão, sendo necessário analisar por analogia outros dispositivos legais, bem como os princípios do ordenamento jurídico brasileiro e os costumes da sociedade para a decisão de casos como este. O casal possuía o objetivo de ter um filho, não medindo esforços para a realização desse sonho, que somente não se realizou por circunstâncias alheias à vontade do casal. A autora e o *de cujus* viviam com a expectativa da concepção da criança.

Frise-se que para que fosse autorizada a realização de reprodução assistida, foi de extrema importância a demonstração da vontade do marido falecido ser pai, tanto que se submeteu à coleta de material genético, com a finalidade exclusiva de que sua esposa engravidasse. Também se atentou ao fato de que a menos que existisse autorização específica para realização do procedimento *post mortem*, o material genético seria descartado.

Mister ressaltar que se utilizou o disposto no art. 1.597, III, do Código Civil a fim de reconhecer a relação de filiação, bem como o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que dispõe que à família deve ser assegurado o livre planejamento familiar, como também entende Meirelles¹⁶. Da mesma forma, acreditou-se que com a realização da reprodução assistida, a dignidade da pessoa humana estaria assegurada, uma vez que respeitada a vontade do casal de planejar e ter seus filhos.

No mesmo sentido, analisou-se o caso que à época da concessão da liminar teve certa repercussão em razão de ser um dos primeiros (e únicos) casos de reprodução assistida com sêmen criopreservado do marido falecido.

¹⁶ Aduz que os direitos reprodutivos se encontram inseridos no livre planejamento familiar, uma vez que a todo indivíduo é reconhecido o livre direito de exercer sua vida sexual e reprodutiva, definindo o momento e quantos filhos deseja ter, podendo recorrer a métodos contraceptivos, bem como utilização de técnicas de reprodução assistida. (MEIRELLES, 2001.)



No terceiro caso analisado no presente trabalho, o Juiz da 13ª Vara Cível de Curitiba concedeu liminar, em sede de antecipação de tutela, para dar continuidade ao procedimento de reprodução assistida. Kátia Lernerneier e seu marido falecido Roberto Niels, tentaram por alguns anos ter um filho. Diante das infrutíferas tentativas e não obtendo êxito, resolveram recorrer às técnicas de reprodução assistida. Porém, Roberto descobriu estar com câncer e diante da possibilidade de esterilidade em decorrência da quimioterapia, decidiu armazenar seu sêmen em uma clínica de reprodução humana.

Ocorre que antes da inseminação efetivamente ocorrer, Roberto faleceu, sem deixar autorização à sua esposa, a fim de que ela desse continuidade ao procedimento após a sua morte. Todavia, Kátia desejou dar sequência à inseminação artificial e em vista de não haver autorização nesse sentido, a clínica se recusou a entregar o material genético à viúva, que ajuizou ação de Obrigação de Fazer, solicitando acesso ao sêmen congelado do *de cujus*, a fim de que fosse realizada a reprodução assistida. A liminar foi deferida no seguinte sentido:

[...] Será a ré autorizada a realizar o procedimento conforme o desejo da demandante, apesar da ausência de manifestação por escrito do marido falecido, que se entende judicialmente suprida. [...] Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, confirmando, em termos, a decisão antecipatória, autorizar a ré ANDROLAB – Clínica e Laboratório de Reprodução Humana e Andrologia a realizar o procedimento de inseminação artificial em Kátia Adriana Lernerneier com o sêmen de seu falecido esposo Roberto Jefferson Niels. (PARANÁ, 2012)

Assim, nota-se que a ré Androlab possuía dúvida quanto à realização do procedimento, em razão de não possuir um termo assinado pelo marido falecido. Para o deferimento da liminar, levou-se em consideração a vontade do *de cujus* e da autora, tendo a possibilidade de concretizar os planos feitos com o *de cujus*.

Por ser um assunto que não possui regulamentação, buscou-se um regramento para realizar a vontade do falecido e para isso foram utilizados os arts. 226, §§ 5º e 7º da Constituição Federal, a fim de justificar que os direitos e deveres, com relação à sociedade conjugal, são praticados igualmente, tanto pelo homem quanto pela mulher e, também, cabendo somente ao casal o planejamento familiar. Assim, a autora teria o direito de utilizar o sêmen do marido para a realização do sonho do casal. Um ano após a concessão da liminar, nasceu Luíza Roberta, primeiro bebê gerado após a morte do genitor. (CLICRBS, 2011.)



Dessa forma, percebe-se que a falta de autorização prévia e específica do marido falecido para a utilização do material genético deixado por ele não impede a realização da reprodução assistida, uma vez que pode ser suprida por decisão judicial.

Verifica-se, portanto, que de um lado se tem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que negou o pedido de utilização do material genético do falecido, uma vez que não havia autorização nesse sentido e, por outro lado, a 22ª Vara Cível de São Paulo e a 13ª Vara Cível de Curitiba, que decidiram por autorizar as autoras das ações a realizar o procedimento, resultando, no caso de Curitiba, no nascimento do primeiro bebê brasileiro gerado com sêmen do pai morto.

Assim, apesar de as decisões encontradas tratarem principalmente da falta de autorização do falecido para fins de realização a reprodução assistida após a sua morte e na medida em que existe pelo menos uma criança que nasceu em decorrência desse procedimento, é de extrema importância a regulamentação quanto a sucessão desse filho.

Com o avanço da tecnologia e da genética, além da falta de legislação específica para o assunto, mostra-se cada vez mais comum o surgimento da discussão referente à temática apresentada, ficando para a doutrina, princípios e legislação vigente por analogia a decisão quanto a concepção e a sucessão *post mortem* por técnica de reprodução assistida. Desse modo, é necessária a regulamentação específica da matéria, visto a influência no Direito de Família e Sucessões.

Dessa forma, tendo em vista que com o avanço da ciência também aumentará a discussão no Tribunais brasileiros referente à sucessão dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida após a morte do genitor, mostra ser extremamente importante a regulamentação da sucessão quando decorrente do referido procedimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de convivência conduziu o homem à vida em família. O direito, por sua vez, veio com a missão de regular e dar segurança às relações sociais, mesmo aquelas no âmbito familiar. Os conceitos e a regulamentação a respeito do instituto da filiação sofreram diversas modificações com o passar do tempo, adaptando-se aos costumes e leis da sociedade.



O instituto da sucessão, de maneira análoga, de forma que, em um primeiro momento, somente filhos homens e primogênitos possuíam o direito de suceder, e hoje todos os filhos possuem direito à herança, sendo primogênito, havido fora ou na constância do casamento, sendo adotivo ou biológico.

Mister ressaltar que os direitos de família e de sucessões foram, por muito tempo, suficientes para a sociedade, suprimindo todas as necessidades existentes. Porém, ao passo que ocorreram mudanças e descobertas, principalmente com relação ao avanço da ciência e da medicina, tornou-se indispensável a realização de adaptações. Como exemplo disso se tem o filho que foi concebido após a morte do seu genitor. Essa situação acaba trazendo alguns problemas ao direito sucessório, que precisam de respostas.

As técnicas de reprodução assistida têm a finalidade de auxiliar o procedimento de reprodução humana, servindo como solução para problemas de infertilidade, impossibilidade, dificuldade na concepção natural, entre outros.

Como toda a inovação, é de extrema importância a regulamentação específica para assegurar direitos e garantias da sociedade e com a reprodução assistida não seria diferente, uma vez que com seu surgimento apareceram dúvidas, fazendo-se necessário trazer respostas a eventuais questionamentos que podem surgir, principalmente com relação à sucessão do filho havido após a morte do pai.

Dessa forma, torna-se necessária a regulamentação a respeito das técnicas de reprodução assistida e dos direitos das pessoas nascidas em decorrência dessas técnicas, que hoje se limita às resoluções do Conselho Federal de Medicina, que não possuem força de lei, e ao art. 1.597, do Código Civil Brasileiro, que faz referência à presunção de filiação, nada dispondo quanto a sucessão desse filho.

Com base nos princípios da igualdade entre os filhos, do livre planejamento familiar, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança, na garantia fundamental de direito à herança e no princípio da dignidade da pessoa humana é que o sol da Constituição deve iluminar todas as decisões, o ordenamento jurídico e a lei, encontrou-se indícios para assegurar proteção, garantias e direitos a filho que vier a nascer ou ser concebido após a morte de seu genitor, visto que esse é um filho como todos os outros e deve ter proteção jurídica da mesma forma que os demais filhos.



Além da questão da sucessão, as técnicas de reprodução assistida *post mortem* trazem outras questões paralelas que também possuem necessidade de regulamentação, como por exemplo o prazo prescricional, a fim de discutir o direito à herança. Entre os doutrinadores não é unanimidade o prazo para ingressar com a ação de petição de herança. De um lado, há quem entenda ser uma ação imprescritível, a fim de proteger e resguardar os direitos desse filho e, por outro lado, há quem entenda não ser, visto que isso implicaria na insegurança jurídica dos filhos já nascidos.

Ademais, tem-se a discussão a respeito da imprescritibilidade da ação, uma vez que admitida a existência de prazo prescricional, surge um novo questionamento, qual seja, qual é o prazo prescricional, já que não há regulamentação específica a esse respeito e além disso, quando se dá o início da contagem do referido prazo, eis que se for considerado o art. 198, I, do Código Civil, que dispõe que não corre prazo contra incapaz. Dessa forma, o início do prazo prescricional só se daria quando o filho completasse 16 anos, ou seja, a ação de petição de herança poderia ser ajuizada mais de 16 anos após a morte do genitor.

Quando se pensa nessa sucessão, tem que ser ter em conta que além das questões referente a ter ou não direito a suceder, a doutrina, em algum momento, deverá se debruçar sobre a questão de qual é o prazo para reivindicar o direito de herdeiro.

Por se tratar de um tema novo, não há posicionamento doutrinário pacífico, o que se tem é uma doutrina ainda incipiente a respeito do tema, com posições divergentes.

Com relação à jurisprudência, não há discussões quanto ao tema, somente com relação à necessidade de autorização para realização da sucessão *post mortem*. Porém, em um dos julgados analisados, se mencionou que existindo um filho proveniente de técnicas de reprodução assistida, esse filho terá direito à sucessão, mesmo que o inventário esteja encerrado. Importante salientar que não se tem a pretensão de esgotar a pesquisa sobre o tema. Dessa forma, havendo indicativos na jurisprudência de que o filho havido *post mortem* por reprodução assistida possuirá direito à sucessão e levando-se em consideração que existe no Brasil pelo menos uma criança que se encaixa nessa temática, mostra ser extremamente importante a criação de legislação específica sobre a sucessão para os casos em que o filho for concebido *post mortem*, uma vez que essa criança não pode ficar desprotegida e sem garantia daquilo que deve ter por direito.



REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Deutscher Bundestag**. 08 maio 1949. Disponível em: <http://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01/245122>. Acesso em: 09 maio 2017.
- ALMEIDA, Francisco de Lacerda de; PAULA, Francisco de. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Edições Livraria Cruz Coutinho, 1915.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado**. Direito das sucessões. Sucessões em geral. Sucessão legítima. v. XVIII. São Paulo: Atlas, 2003.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 5. ed. Forense, 1995.
- ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, M. A. Marques da (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 473-492.
- BARCILONNE, Christian de Paul de. **Bioética e início da vida**: Alguns Desafios. Aparecida: Ideias e Letras; São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2020.



BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.274.240/SC. Recorrente: J. G. Z e outros. Recorrido: N. F. R. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 out. 2013.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1271958&num_registro=201102045237&data=20131015&formato=PDF. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF.

Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 maio 2011. DJE 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental n. 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, 05 maio 2011. DJE 14 out. 2011.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 149. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=149.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 06 jul. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 3. ed. Lavras: Unilavras, 2014.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação e Socioafetividade: Família e Sucessões sob um olhar prático**. Porto Alegre, IBDFAM/RS: Letra & Vida, 2013.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil: parte especial: do Direito de Família**. v. 18. São Paulo. Saraiva, 2004.

CLICRBS. **Nasce primeiro bebê brasileiro gerado com sêmen de pai morto**. 22 jun. 2011. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2011/06/nasce-primeiro-bebe-brasileiro-gerado-com-semen-de-pai-morto-3360930.html>. Acesso em: 13 maio 2020.

COLOMBO, Cristiano. **Reprodução assistida homóloga *post mortem* e o direito à sucessão legítima**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.358/1992, de 19 de novembro de 1992**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.597/2010, de 06 de janeiro de 2011**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.121/2015, de 24 de setembro de 2015**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em: 03 maio 2020.



- D'AQUINO, Lúcia Souza. **Criança e publicidade**: hipervulnerabilidade? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- DAIBERT, Jefferson. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 20080111493002APC. Apelante: S. B. I. B. H. A. E. Apelado: N. H. B. G. Relatores: Nídia Corrêa Lima e Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 03 set. 2014. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=820873>. Acesso em: 13 jul. 2020.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **TJDFT**: Estrutura e Funcionamento. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/conhecendo_justica.pdf. Acesso em: 11 maio 2020.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Turmas Cíveis. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/2a-instancia/turmas-civeis>. Acesso em: 11 maio 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. v. 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. v. 7. São Paulo: Atlas, 2015.
- FERTICLIN CLÍNICA DE FERTILIDADE. **Canal Cervical**. S.d. Disponível em: <http://www.ferticlin.com.br/glossario/canal-cervical/>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. **Inseminação artificial post mortem e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório**. IBDFAM, s.d. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/224.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução Assistida e Herança**. 22 jun. 2008. Disponível em: <http://cremepe.org.br/2008/06/22/reproducao-assistida-e-heranca/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Capacidade para testar, para testemunhar e para adquirir por testamento. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). **Direito das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 191-241.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: Guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. [e-book]

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 10. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (coords.). **Direito de família contemporâneo e os novos direitos**: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 47-62.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As Inovações Biotecnológicas e o Direito das Sucessões. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional. Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. **Anais do Congresso Internacional de Direito Civil - Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: v. 20. (arts. 1784 a 1856). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ITÁLIA. **Costituzione Della Repubblica Italiana**. 22 dez. 1947. Disponível em: http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana_agg2014.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.



LEAL, Paula Mallmann. **Os reflexos sucessórios na inseminação post mortem.**

Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/paula_leal.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil:** do direito das sucessões. v. 21. São Paulo: Forense, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Código Civil Comentado:** Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial. v. XVI. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Sucessões.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Filhos da reprodução assistida.** IBDFAM, 2001. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/209.pdf. Acesso em: 16 maio 2017.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **A vida embrionária e sua proteção jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito da família.** Atual. Vilson Rodrigues Alves. v. III. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MOLINARI, Fernanda. Posse do Estado de Filho: A valorização do caráter afetivo no estabelecimento da paternidade. In: IBIAS, Delma Silveira; SILVEIRA, Diego Oliveira da. (Orgs.) **Família e Sucessões sob um olhar prático.** Porto Alegre: IBDFAM/RS: Letras & Vida. 2013. p. 194-205.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** v. 6. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Reina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil:** Direito de Família. v. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** Direito das Sucessões. v. 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Paraná. **Consultar Magistrados** (Comarcas E Sessões). Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/magistrados>. Acesso em: 13 maio 2017.



- PARANÁ. 13ª Vara Cível de Curitiba. Autos n. 27862/2010. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Liminar em 14/05/2010. Autor: Kátia Adriana Knerneier. Réu: Androlab Clínica e Laboratório de Reprodução Humana e Andrologia. Curitiba, 06 mar. 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. VI. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de Bioética**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2012.
- PRÓ-CRIAR MEDICINA REPRODUTIVA. **Fertilização *in vitro* com doação de óvulos**. Disponível em: <http://www.procriar.com.br/fertilizacao-in-vitro-com-doacao-de-ovulos>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- PRÓ-CRIAR MEDICINA REPRODUTIVA. **O que é criopreservação?** Disponível em: <http://www.procriar.com.br/o-que-e-criopreservacao>. Acesso em: 05 nov. 2020.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. [e-book]
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SADLER, Thomas W. **Langman Embriologia Médica**. 13. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2016.
- SÃO PAULO. 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Processo nº 583.00.2008.138900-2/000000-000. Autora: Eliane Ribeiro de Mello. Ré: Clínica Gene – Medicina Reprodutiva. Juíza Carla Themis Lagrotta Germano. São Paulo, 21 maio 2008. Disponível em: <https://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=2&nuDiario=236&cdCaderno=12&nuSeqpagina=498>. Acesso em: 13 jul. 2020.



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Fóruns Centrais e Regionais**. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/FolhetosInformativos/Capital/FolhetoFórunsCentraisRegionais.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCARPARO, Mônica Sartori. **Fertilização Assistida: questão aberta: aspectos científicos e legais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias Recompostas**. IBDFAM, s.d. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/50.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica**. IBDFAM, s.d. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/art.s/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 14, p. 111-147, 2003.

